



2500550198

FIs:
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
50º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA DE ATALAIA DO NORTE - ATALAIA DO NORTE - AM

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 172854/2025

VÍTIMA: Viviane Almeida da Silva

AUTOR APONTADO: Adelson da Silva Saldanha (“Kurá”)

FATO IMPUTADO: Violação sexual mediante fraude – Art. 215 do Código Penal

DELEGACIA: 50º DIP – Atalaia do Norte/AM

I – DOS FATOS

Trata-se de boletim de ocorrência registrado por Viviane Almeida da Silva, que compareceu à Delegacia relatando suposta prática de violência sexual mediante fraude, atribuída a Adelson da Silva Saldanha, conhecido como “Kurá”, chefe local da SESAII. A narrativa da declarante aponta que, em meio à busca por uma vaga de emprego, o investigado teria condicionado a contratação à realização de favores sexuais, culminando em um encontro íntimo em hotel na cidade de Tabatinga/AM.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DOS ELEMENTOS

A tipificação atribuída no presente feito remete ao art. 215 do Código Penal, que descreve o crime de **violação sexual mediante fraude**, nos seguintes termos:

“Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.”

Contudo, ao examinar-se o **conteúdo das conversas trocadas via aplicativo WhatsApp entre as partes**, verifica-se **clara manifestação de consentimento por parte da suposta vítima**, não havendo qualquer evidência de que sua liberdade de autodeterminação sexual tenha sido suprimida ou viciada por meio de **ardil, engodo, disfarce ou artimanha fraudulenta**.

Ao contrário, o teor das mensagens indica **existência de um vínculo emocional anterior entre as partes**, no qual a Sra. Viviane frequentemente se refere ao interlocutor como **“amor”**, empregando **linguagem afetuosa, espontânea e receptiva** aos avanços de Kurá. Essa dinâmica revela **relação pessoal e íntima preexistente**, não compatível com a condição de vítima ludibriada ou coagida sob falso pretexto de contratação profissional.

O encontro em Tabatinga foi **precedido de diálogo consensual**, com passagens que demonstram **expectativa de reciprocidade emocional**, e não mera submissão a um suposto ritual de seleção de emprego.

Não se extrai, portanto, a **presença do elemento subjetivo típico do delito**, consistente no dolo específico de **obter vantagem sexual mediante subversão fraudulenta**.



2500550198

Fls:
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
50º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA DE ATALAIA DO NORTE - ATALAIA DO NORTE - AM

da vontade da vítima.

Ademais, é de se observar que **o eventual uso de sua posição funcional para envolvimento afetivo, embora eticamente questionável, não configura, por si só, infração penal**, na ausência de meios ilícitos de coação, violência, ou fraude.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e **considerando a ausência de adequação típica da conduta ao previsto no art. 215 do Código Penal, RECONHEÇO A ATIPICIDADE DO FATO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente boletim de ocorrência, remetendo-se os autos ao Ministério Público para ciência e eventual manifestação, nos termos do art. 28 do CPP.

Atalaia do Norte/AM, 19 de junho de 2025.



Weslei Zárate Morais
Delegado de Polícia Civil
50º DIP – Atalaia do Norte/AM

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei N° 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link:

<https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-assinador/public/verificar.jsf>

Informe o código verificador (MAC): **Z1Z82V4** e o código CRC: **1737993350PP**

Este documento ainda poderá receber assinaturas.